



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11329/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12623/2016
PROTOCOLO	: 1706070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SERVIDOR	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –
CARGO: GUARDA MUNICIPAL– PROVENTOS INTEGRAIS –
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS,
LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* ao servidor José Monteiro Sobrinho, CPF/MF n.º456.894.231-49, titular do cargo efetivo de Guarda Municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 16690/2018 (fls. 89/90) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, ressaltando tão somente a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC-22120/2018* (fls.91) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, combinada com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 6/18).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 12/14 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Guarda Municipal	9.984 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro) dias.	27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados de forma integral.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande foi materializado através do Decreto “PE” nº 343/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.500, de 25 de fevereiro de 2016.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 89/90):

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls.91):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor José Monteiro Sobrinho, cargo Guarda Municipal Terceira Classe..

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO Data de nascimento: 28.06.1948 Cargo: Guarda Municipal Órgão de origem: Secretaria Municipal de Segurança Pública Matrícula: 176788/03

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Regimento Interno;

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator